

# A Guerra Subaquática e o direito internacional: uso estratégico dos espaços além da jurisdição nacional<sup>1</sup>

Rafael Zelesco Barretto<sup>2</sup>

## RESUMO

---

O artigo examina a legalidade da implantação de equipamentos de vigilância e armas no fundo do mar sob a ótica da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). O estudo é conduzido de forma separada para áreas além da jurisdição nacional e espaços sob jurisdição de terceiros estados. Trata-se de saber se há necessidade de consentimento do estado costeiro para tais empreendimentos, bem como se o armazenamento de armas ou radares além da jurisdição nacional viola os direitos da comunidade internacional consagrados pela Convenção. A metodologia envolve uma interpretação textual e sistemática das disposições da CNUDM, abordando especificamente a conduta dos Estados em tempo de paz. São revistos institutos como pesquisa científica marinha, o princípio do uso pacífico do mar e a proibição de apropriação dos fundos marinhos. Conclui-se que, no caso de águas jurisdicionais, estados costeiros podem exigir notificação prévia ou remover tais dispositivos. Já no caso do alto mar, não há proibição nem direito a comportar-se assim. Portanto, tais objetos poderão sofrer interferência de outros estados.

**Palavras-chave:** Direito do mar. Armas. Fundos marinhos. Alto mar.

---

1 Um esboço do presente trabalho foi apresentado e discutido no XXIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional, em Belém (PA). O autor agradece os pareceristas da Revista da Escola de Guerra Naval pelos valiosos aportes e comentários.

2 Escola de Guerra Naval (EGN), Rio de Janeiro - RJ, Brasil. E-mail: rafael.zelesco@marinha.mil.br, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1654-6310>.

## INTRODUÇÃO

O fundo dos mares é uma das áreas mais inacessíveis do planeta. Atualmente, há mapas e dados mais ricos sobre a superfície de Marte do que sobre o leito oceânico<sup>3</sup>. Aproveitando-se das características extremas do leito oceânico, estrategistas e engenheiros militares vêm desenvolvendo tecnologia de guerra baseada no solo do mar. Uma possível utilização desse espaço é como apoio para instalação de equipamento de vigilância subaquática, como microfones ou sistemas de sonar<sup>4</sup>. O objetivo desse mecanismo seria identificar e monitorar a passagem de navios militares, especialmente submarinos, sobre cuja localização os respectivos estados de bandeira pretendiam manter segredo. Outra possibilidade em relação aos fundos marinhos é a colocação de sistemas de armas ali<sup>5</sup>. A literatura especializada já aventa a armazenagem de mísseis e drones, aéreos, navais ou submarinos. Tal equipamento seria passível de acionamento por via remota, e poderia ser trazido à superfície mediante uso de boias. Assim, haveria a possibilidade de desferir um ataque ao adversário a partir de uma localização que lhe era desconhecida, e com armas que o estado inimigo não sabia que se encontravam lá.

O objetivo deste artigo é discutir a legalidade da implantação dessa tecnologia nos espaços marinhos, considerando o teor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). O estudo será feito tanto em relação aos espaços sob jurisdição nacional, quanto em relação ao alto mar. Em relação aos espaços nacionais, foram examinados a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (PC). O mar territorial e as águas interiores foram deixados de lado, pois ali a soberania do estado se manifesta em sua integralidade, e não há permissão para que outros países desenvolvam atividades encobertas. Porém a situação na ZEE e PC é menos clara. Daí o questionamento sobre a possibilidade de implantar o equipamento aqui descrito na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de outro estado, sem autorização ou sequer

---

3 SACHETT, Barbara M.; OLIVEIRA, Paulo Henrique R. de. A relevância dos estudos em Direito do Mar para a formação do cientista do Direito: uma proposta pedagógica. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão*, v. XIX. Belo Horizonte: Arraes, 2020. p. 145.

4 KRASKA, James; PEDROZO, Raul. *Disruptive technology and the law of naval warfare*. Oxford: Oxford University Press, 2022.

5 DAVENPORT, Tara. *Submarine cables, cybersecurity and international law: an intersectional analysis*. *Catholic University Journal of Law and Technology*, v. 24, n.1, 2015.

conhecimento deste. Portanto, ao longo deste trabalho, referências a “espaços sob jurisdição nacional” devem compreender-se como abarcando a ZEE e a PC.

É importante consignar que a pesquisa estuda a conduta dos estados em tempo de paz. Ocorrendo um conflito armado, incidirá o direito internacional humanitário, fazendo com que condutas normalmente vedadas passem a ser permitidas. O exame realizado neste artigo restringe-se à situação mais corriqueira, que é a inexistência de conflito armado envolvendo o estado que instala os mecanismos de vigilância ou de ataque.

O estudo diferenciou o problema do equipamento de espionagem ou vigilância subaquática do armazenamento de armas ou drones. Assim, as páginas que se seguem tratam, em tópicos sucessivos, do monitoramento secreto nos espaços jurisdicionais de terceiros estados, da estocagem de armas nessas áreas, da vigilância subaquática em alto mar e da estocagem de armas em alto mar. A não ser quando a pesquisa demandar diferenciação expressa, o alto mar será entendido como englobando a coluna d'água e o leito marinho. O penúltimo tópico discute alguns aspectos que se repetiram no exame em separado de cada espaço jurisdicional e modalidade de emprego militar dos fundos marinhos. A conclusão do artigo procura responder à pergunta sobre a legalidade de cada caso.

O método da pesquisa foi textual, baseando-se nos dispositivos da Convenção de Montego Bay. Diante da ausência de artigos específicos sobre os problemas analisados, lançou-se mão da técnica da interpretação sistemática. As normas sobre cada espaço marinho foram compulsadas, procurando-se deduzir os princípios gerais que demonstrem a sistemática da CNUDM sobre cada uma das diferentes zonas. A seguir, aplicou-se estes princípios mais genéricos às situações-problema.

Redes de microfones e sonares foram implementados no fundo do mar durante a Guerra Fria, como forma de monitorar o deslocamento de submarinos nucleares soviéticos<sup>6</sup>. Por outro lado, seria possível objetar que os sistemas de armas descritos, implantados no fundo dos mares, ainda não existem (ao que se sabe). Assim, tratar de sua legalidade pareceria de pouco uso, e a eventual disseminação do debate poderia

---

6 BRO, Martin A. To what extent is the use of underwater surveillance equipment for security and military purposes in conformity with the law of the sea?. 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado in Law of the Sea). The Arctic University of Norway, 2023. p. 27.

até mesmo popularizar a ideia e incentivar tal atividade. Entretanto, não se deve olvidar que uma das vantagens da pesquisa em direito do mar consiste na capacidade desta disciplina em adiantar alguns debates que ainda não são bem vislumbrados por outros ramos do direito.<sup>7</sup> O direito do mar trata do ambiente aquático, comum e interconectado, porém dividido por diferentes espaços marítimos e ainda pouco conhecido. Isso faz com que o direito do mar, sobretudo como expresso na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, se caracterize pela busca da certeza possível a partir de uma abordagem flexível e atenta aos interesses dos diferentes estados. Desta forma, a discussão sobre a licitude da colocação de armas na zona econômica exclusiva e plataforma continental de outros estados, bem como no leito do alto mar, auxilia a compreender a dinâmica geral deste peculiar ramo do direito.

Outra situação merecedora de exame, que se descortina no futuro e que pode vir a ocorrer no caso de aceitação da legalidade de colocação de equipamentos de vigilância e, sobretudo, sistemas de armas no fundo do mar e na coluna d'água, refere-se a tal prática por agentes não estatais. É sabido que grupos privados, tanto legais<sup>8</sup> quanto irregulares ou até criminosos, vêm imitando as condutas que antes ficavam reservadas aos estados, referentes ao emprego da força armada em contexto de guerra ou quase-guerra. Assim, não seria muito difícil imaginar um quadro em que grupos armados individuais implantassem armas ou microfones no leito oceânico. Se esta atividade for aceita para estados, com base na falta de menção específica na CNUDM, como então negá-la a indivíduos?

## 1 ESPAÇOS MARINHOS E CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES

Vale notar que os sistemas de armas desenvolvidos à época da Guerra Fria, e descritos por James Kraska<sup>9</sup>, eram projetados para implantação no leito oceânico, preferencialmente em locais afastados da costa, de modo a diminuir as chances de descoberta por outros estados.

---

7 BRO, Martin A. To what extent is the use of underwater surveillance equipment for security and military purposes in conformity with the law of the sea?. 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado in Law of the Sea). The Arctic University of Norway, 2023. p. 19.

8 CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. San Remo manual on international law applicable to armed conflicts at sea, 12 jun. 1994. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/san-remo-manual-1994>. Acesso em: 15 maio 2025.

9 FROSTAD, Magne. Military uses of the sea in peace and during armed conflict. In: MATZ-LÜCK, Nele; JENSEN, Øystein; JOHANSEN, Elise (eds.). The law of the sea: normative context and interactions with other legal regimes. Abingdon / New York, 2023. p. 253.

Com isso, e caso os projetos sejam retomados, tais artefatos ficarão sujeitos às condições ambientais extremas que são típicas do fundo do mar, como pressão externa intensa, correntes marinhas fortes, ocorrência de tremores de terra e até interferência por redes de pesca de arrasto. Por outro lado, a própria natureza secreta destas armas imporá que o estado proprietário não envie agentes ou meios navais para verificação *in loco* das condições de manutenção e funcionamento do artefato, sob pena de que estados adversários venham a desconfiar da presença do sistema de armas subaquático.

O possível efeito das condições ambientais extremas do fundo do mar, somado ao longo tempo em que o sistema de armas ficará inativo e à operação cinematográfica que será necessário para ativá-lo, faz pensar na possibilidade de que ocorram falhas se e quando efetivamente for empregado. É uma plataforma de lançamento de mísseis de longo alcance situada além do alcance da jurisdição e da vigilância do estado lançador. Ainda mais, será operada à distância, dispondo de algum grau de autonomia, pois caberá ao operador humano situado em terra apenas enviar os comandos referentes à entrada em operação e definição das coordenadas do alvo. A sucessão de movimentos físicos que conduzirá o míssil de sua posição de descanso no abismo oceânico para o alvo fica por conta do sistema automático, supervisionado por um humano distante.

Assim, parece que tal mecanismo multiplica todos os riscos já inerentes às armas autônomas. Dentre estes, Samuel Horn estuda as ameaças que tais armas podem representar ao meio ambiente, seja por mau funcionamento, seja por incapacidade de distinguir corretamente entre alvos lícitos e pessoas ou bens protegidos<sup>10</sup>. Dado o atual estado da arte, é difícil imaginar que armas implantadas no leito oceânico consigam cumprir a exigência de redução de riscos, que parece ser um dos poucos princípios gerais emergentes no tratamento das armas autônomas.

Em relação aos microfones subaquáticos, estes podem estar localizados, no interior da ZEE, tanto na coluna d'água quanto diretamente sobre o leito marinho. É importante perceber que a CNUDM é ambígua em relação à extensão vertical da zona econômica exclusiva. O art. 55 a define como “uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente”. Como o mar territorial inclui o leito e subsolo marinhos, a ZEE a princípio

---

10 SUBTIL, Leonardo de C.; MACIEL, Jéssica G. da S. Conservação de recursos marinhos vivos e ‘pesca fantasma’ no Direito Internacional. In: MENEZES, Wagner (org.). Direito Internacional em Expansão, v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 218.

englobaria tais domínios. Isso é reforçado pelo art. 56, que lista os direitos do estado sobre a ZEE e os recursos “das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo”. Note-se que o estado possui, em sua ZEE, direito exclusivo sobre a “exploração e aproveitamento, conservação e gestão” dos recursos naturais (art. 56 (1) (a)).

Por outro lado, é sabido que o leito e subsolo oceânicos até 200 milhas da costa estão sujeitos ao regime da plataforma continental, como expressamente consignado pelo art. 76 da CNUDM. Ao descrever as possibilidades jurídicas do estado em relação a sua plataforma continental, a Convenção foi mais sucinta que havia sido para a ZEE. Ela se limitou a estabelecer os direitos de soberania para “exploração e aproveitamento” dos recursos naturais. Conservação e gestão foram omitidas. A distinção vocabular é importante. Os dois campos temáticos mantidos fazem referência à apropriação e retirada de recursos naturais. Assim, “exploração” significa uma investigação interessada, com propósito de identificar recursos aproveitáveis e suas possibilidades. Já “aproveitamento” pode ser entendido como sinônimo de “extração”<sup>11</sup>. Por outro lado, tanto “conservação” quanto “gestão” indicam uma preocupação com a governança dos recursos do espaço marítimo em questão. O primeiro termo remete à ideia de impedir a extração dos recursos, enquanto o segundo indica a possibilidade de aproveitamento, porém com forte elemento regulatório, visando a preservação do recurso ou evitar prejuízos causados pela atividade humana.

Constatando-se esse descompasso entre os tratamentos dados aos dois espaços marítimos, duas interpretações são possíveis. A primeira concluindo pela diferença entre o regime jurídico da ZEE e da PC. Nessa visão, o estado litorâneo possuiria direito de regular a conservação e gestão dos recursos vivos apenas na coluna d’água até 200 milhas náuticas, pois ali incidiria apenas o regime jurídico da ZEE. Já o solo e subsolo estariam sob ambos os regimes jurídicos, devendo por conseguinte prevalecer aquele da plataforma continental, por ser mais específico. Com efeito, a

---

11 A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos definiu exploração como compreendendo busca, análise e testagem dos recursos naturais; uso e transporte de equipamentos e instalações voltados à obtenção dos mesmos recursos; e realização de estudos voltados aos impactos das operações de retirada dos recursos. Já aproveitamento é definido como obtenção ou extração dos recursos. Ver ISBA/19/C/17, Regulation 1(3). O autor agradece o parecerista anônimo da Revista da EGN pela observação. Note-se que o termo “aproveitamento” consta da versão oficial brasileira da Convenção da ONU sobre Direito do Mar, como tradução de “exploitation”. Ver, por exemplo, o art. 1º (1) (3). Outra tradução possível seria “extração”.

Convenção se preocupa em delinear com exatidão geológica os limites da plataforma continental. É, pois, um espaço mais definido do que a ZEE, que engloba tudo – incluindo o espaço aéreo quando puder ser utilizado economicamente em alguma atividade baseada no mar – o que está entre o limite externo do mar territorial e as 200 milhas. Nessa interpretação, portanto, o estado litorâneo não poderia regular as atividades estrangeiras em sua plataforma continental com base na gestão e conservação de recursos vivos. Não poderia, nessa toada, impedir a colocação de sistemas de vigilância ou de armas com base em argumentos de proteção do meio ambiente marinho.

Já a segunda interpretação iria no sentido de que, até 200 milhas da costa, o leito e subsolo marinho estão sujeitos a ambos os regimes, indistintamente. Desta forma, o estado costeiro poderia regular exploração, aproveitamento, conservação e gestão das águas, chão e subsolo marinhos. Nessa segunda posição, a diferença no tratamento entre ZEE e PC seria relevante apenas para a plataforma continental estendida. Trata-se da continuação da PC além das 200 milhas, estabelecida de acordo com os critérios e procedimentos do art. 76 da CNUDM. No caso dessa extensão da plataforma continental, incidiriam disposições específicas, tal qual ocorre em relação à extração de seus recursos, que estarão sujeitos a um regime específico de taxação internacional, conforme o art. 82. Da mesma forma que o aproveitamento econômico é mais regulado e limitado após as 200 milhas, assim também ocorreria com os direitos soberanos do estado sobre os recursos vivos e não vivos. Na plataforma continental estendida (PCE), o estado poderia apenas regular sua captura ou extração. Mas não poderia impor nenhum limite a atividades típicas da liberdade de navegação que, colateralmente, causassem algum dano aos recursos da plataforma.

Por fim, também é possível entender que “exploração, aproveitamento, conservação e gestão” são ações umbilicalmente interligadas, e que realizar uma ou duas implicará em algum aspecto das demais. Uma boa regulação da exploração dos recursos vivos e não vivos da plataforma continental forçosamente trará alguma disposição sobre conservação e gestão. Por exemplo, estabelecendo limites à captura da fauna marinha, proibindo certo tipo de equipamento de pesca, regulando a mineração subaquática de modo a não causar danos ambientais etc. Desta forma, o estado costeiro poderia regular ZEE e PC em relação aos quatro temas. A discrepância vocabular deveria, assim, ser explicada como uma falha na redação da CNUDM.

Essa terceira interpretação é preferível às outras duas, pois coloca os recursos vivos e não vivos integralmente sob a tutela do estado costeiro, evitando os conflitos que seriam causados caso este possuísse a exclusividade de sua exploração econômica, mas devesse tolerar condutas estrangeiras prejudiciais à conservação dos mesmos recursos.

## 2 ESPAÇOS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL

Aqui, a possível polêmica girará em torno da zona econômica exclusiva e da plataforma continental. No mar territorial, o estado possui soberania plena e, portanto, deve ser informado e pode legalmente impedir a colocação de qualquer dispositivo com o qual não concorde.

### 2.1 Equipamentos de vigilância subaquática

#### *Argumentos favoráveis*

A instalação de microfones e material para vigilância subaquática em espaços marítimos sujeitos à jurisdição do estado costeiro parece uma medida antipática e contrária ao espírito da Convenção de Montego Bay. Mesmo assim, observando o texto convencional, bem como a natureza jurídica e a função dos espaços marítimos envolvidos, notam-se algumas razões pelas quais é bem possível que se esteja diante de uma aplicação correta do princípio geral da liberdade dos mares.

Em primeiro lugar, o estacionamento de material de vigilância subaquática pode estar englobado na liberdade de colocação de cabos e dutos subterrâneos, que é previsto pela Convenção de Montego Bay e facultado a qualquer estado na plataforma continental de outro (art. 79). Como tal dispositivo, bem como o restante da Convenção, não estabelecem diferença entre cabos utilizados para comunicação de dados de informação, como telégrafo ou banda larga, e outros dutos, é possível concluir que, se tais equipamentos estiverem ligados por cabo, incluir-se-ão na liberdade geral do art. 79.

Ainda que os dispositivos de vigilância não estejam conectados a um cabo, há quem defenda que devem ser considerados como protegidos pela liberdade de colocação de cabos submarinos. Isso no caso de que o dispositivo de vigilância seja instalado próximo ao comunicador

subaquático com o fim de prevenir interferências maliciosas ou sabotagem<sup>12</sup> contra o mesmo<sup>13</sup>.

Outro raciocínio favorável à licitude da colocação de equipamentos de vigilância passiva no leito oceânico abaixo da ZEE de outro estado descreve tal conduta como um dos “outros usos do mar internacionalmente lícitos” aos quais o art. 58 (1) da CNUDM faz menção. Recorde-se que este artigo trata dos direitos e deveres de outros estados nas ZEE nacionais. Assim, além de liberdade de navegação, sobrevoo e de colocação de cabos, a norma legal traz abertura para qualquer outra utilização daquele espaço marinho, “tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção”. Isso reforça o caráter internacional da ZEE, e deixa claro que as prerrogativas do estado costeiro devem ser interpretadas restritivamente. Nessa perspectiva, se a Convenção não menciona expressamente que alguma atividade na ZEE precisa da autorização do estado costeiro, ela poderá ser executada com liberdade pelos demais membros da sociedade internacional.

O mesmo raciocínio se estende à plataforma continental, tanto aquém como além das 200 milhas marítimas. O art. 78 (2) da Convenção de Montego Bay impõe que o estado costeiro se limite aos direitos previstos no texto do instrumento internacional, sendo que “não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados previstos na presente Convenção”. Tal como no caso da ZEE, a colocação de equipamentos de vigilância pode ser compreendida como fazendo parte dos “outros direitos e liberdades” usufruídos pelo restante dos estados.

Mencionando o art. 301 da Convenção, um dos dispositivos de fecho do tratado, que impõe uma obrigação geral de utilizar o mar para finalidades pacíficas, Bro entende que a colocação de equipamentos de vigilância passiva no leito oceânico abaixo da ZEE de outro estado deve ser considerada um uso pacífico do mar, pois não constitui ameaça ou uso de força contra o país litorâneo<sup>14</sup>.

Bro argumenta em sentido contrário à equiparação entre a colocação de equipamentos de vigilância subaquática no leito marinho e

---

12 VENANCIO, Daiana S. O caso Lótus e a aplicação da lei penal no mar. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão*, v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

13 VENANCIO, Daiana S. O caso Lótus e a aplicação da lei penal no mar. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão*, v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

14 GUILFOYLE, Douglas. Article 88. In: PROELß, Alexander. *The United Nations convention on the law of the sea: a commentary*. Beck / Hart: 2017. p. 683.

a realização de pesquisa científica marinha<sup>15</sup>. Ele chega a esta conclusão levando em conta os objetivos das atividades, que diferem sensivelmente: no caso da vigilância subaquática, trata-se de adquirir informações sobre movimentações de outros navios ou submarinos, e de melhorar a consciência situacional do país que exerce a vigilância sobre aquela região marinha. Já no caso da investigação científica, o propósito é aumentar o conhecimento sobre o ambiente natural marinho. Segundo o autor, nesse último caso o objeto da investigação é o mar, enquanto que a vigilância se ocupa do uso que outros países fazem do mar<sup>16</sup>.

Outro argumento pela distinção entre pesquisa científica e vigilância subaquática é que, ao menos no regime da Convenção de Montego Bay, a pesquisa científica marinha é executada às abertas. Caso seja realizada na plataforma continental de outro estado, este tem direito de ser informado e de participar do empreendimento para fiscalizá-lo. Isso é incompatível com a instalação de um dispositivo de vigilância, cuja utilização perde sentido se a localização for compartilhada com estranhos.

#### *Argumentos contrários*

A obrigatoriedade do uso do mar para finalidades pacíficas é mais robusta nas áreas sujeitas a algum grau de jurisdição nacional. É verdade que tanto a zona econômica exclusiva quanto a plataforma continental possuem natureza jurídica de alto mar. Isso fica claro da leitura da Convenção de Montego Bay, que sujeita a ZEE ao conteúdo dos “artigos 88 a 115”, que descrevem exatamente o tratamento jurídico do alto mar. Da mesma forma, ao definir a plataforma continental, o art. 78 (1) esclarece que os direitos do estado costeiro não afetam “o regime jurídico das águas sobrejacentes”, onde seguem vigentes todas as liberdades de alto mar.

Sendo certo que se trata de áreas de alto mar com exceções às liberdades gerais de alto mar, nos domínios da exploração, extração, gestão e conservação de recursos vivos e não vivos, ainda assim a ZEE e a plataforma continental estão sob algum grau de controle do estado litorâneo, essencial para que ele possa desfrutar plenamente dos direitos

---

15 O'BRIEN, Killian. Article 301. In: PROELß, Alexander. The United Nations convention on the law of the sea: a commentary. Beck / Hart: 2017. p. 1944.

16 SACHETT, Barbara M.; OLIVEIRA, Paulo Henrique R. de. A relevância dos estudos em Direito do Mar para a formação do cientista do Direito: uma proposta pedagógica. In: MENEZES, Wagner (org.). Direito Internacional em Expansão, v. XIX. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

atribuídos em Montego Bay. Embora a Convenção não mencione qualquer restrição a atividades de coleta de dados ou de estocagem de armas nestes espaços, parece que tais situações podem violar prerrogativas do estado litorâneo, quando não configurar uma ameaça ou impedimento ao aproveitamento econômico por parte do estado costeiro.

Na verdade, a CNUDM não confere primazia nem ao estado costeiro, nem aos estados navegantes, em relação à ZEE. Ambos possuem seus direitos e deveres descritos em artigos específicos. Portanto, seria errônea a suposição de que um desses estados poderia fazer, na ZEE, tudo o que não foi expressamente reservado ou permitido ao outro. A Convenção não trata a ZEE como um jogo de soma zero, mas como uma região criada pelo ordenamento internacional, do qual defluirão direitos e deveres igualmente para o titular e os demais estados.

Assim, os direitos dos “outros estados” estão descritos no art. 58 da Convenção da seguinte maneira:

Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevôo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o artigo 87, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção.

Isso não compreende equipamentos de vigilância, muito menos sistemas de armas. A Convenção protege apenas os usos do mar que tiverem relação “com as referidas liberdades”, quais sejam: navegação, sobrevoo e colocação de cabos e dutos submarinos. Ora, instalar microfones subaquáticos não possui relação com liberdade de navegação. Trata-se de uma conduta que é praticada a partir de uma embarcação, mas que consiste em adicionar mecanismos artificiais à paisagem natural do oceano, representando uma interferência humana naquele ambiente. Não possui relação com liberdade de navegação – tanto é que, havendo tecnologia para tal, poderia ser realizada mediante um meio autônomo

não tripulado de superfície. O mesmo diga-se do sobrevoo.

Por outro lado, pode parecer que a instalação de equipamentos de vigilância possua relação com a operação de dutos e cabos submarinos. Nesse caso, ela seria protegida, como um “outro uso lícito do mar”, e seria facultada a qualquer estado, mesmo na ZEE de outro. A respeito, é importante considerar que permaneceriam fora desta argumentação os dispositivos instalados para vigilância do ambiente marítimo e que não estivessem conectados por cabos. Igualmente, boias ou equipamentos flutuantes dificilmente poderiam incluir-se nesta proteção. O argumento valeria apenas para microfones e outros aparatos que estivessem ligados a algum cabo de transmissão de dados ou energia.

Mesmo nesse último caso, porém, o direito internacional do mar não ampara a instalação sorrateira de equipamento eletrônico sem o conhecimento do estado costeiro. Com efeito, o art. 58 (1) indica que a liberdade de colocação de cabos e dutos na ZEE de um terceiro estado está sujeita ao art. 87, que lista a mesma liberdade entre as liberdades de alto mar. Esse art. 87, por sua vez, em sua alínea (1) (c), sujeita a colocação de cabos e dutos à Parte VI da Convenção. A Parte VI trata da plataforma continental. Em síntese, para que estados estrangeiros possam aproveitar o leito de alguma ZEE nacional para fazer passar cabos e dutos, eles precisam adequar-se ao regime da plataforma continental. Embora a redação da Convenção seja um tanto truncada e abuse de remissões cruzadas, o resultado é claro: no interior da zona econômica exclusiva, qualquer cabo, ainda que hipoteticamente não se apoie no fundo do mar, permanecendo em flutuação na coluna d’água, estará sujeito ao regime da plataforma continental.

E o regime da plataforma continental, quando trata da matéria, não se amolda bem à instalação secreta de maquinário. O art. 79 deixa a salvo o direito de qualquer estado de instalar cabos e dutos na PC. Entretanto, o art. 79 (3) indica que o traçado específico do cabo deve ser objeto de consentimento pelo estado costeiro. Portanto, ainda que não possa impedir a operação, o soberano do litoral deve ser consultado sobre a localização específica do cabo, podendo exigir alterações caso haja alguma interferência com a exploração dos recursos naturais da plataforma continental ou a preservação do meio ambiente ali (art. 79 (2)). Importante ressaltar que o juízo sobre isso compete ao estado costeiro. Portanto, eventual equipamento de vigilância colocado na ZEE ou PC de outro estado deve ser comunicado a este – com o que se perderá a vantagem

estratégica oriunda da espionagem.

Por fim, vale notar que o regime da plataforma continental também menciona os direitos de terceiros estados, tal como ocorre na normatização da zona econômica exclusiva. O art. 78 (2) exige que a utilização da PC pelo estado titular não afete “a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados previstos na presente Convenção”. Não se trata de uma cláusula aberta *ad infinitum*, e sim de uma proteção limitada aos direitos previstos em outras partes da Convenção, sobretudo aqueles atribuídos pelo regime de alto mar. E um direito de colocar equipamentos de vigilância subaquática não é mencionada em lugar algum do texto convencional.

Assim, é possível concluir que, nos espaços marinhos sob jurisdição estatal, os equipamentos de vigilância subaquática colocados por outros estados não possuem qualquer proteção especial pela CNUDM. Caso sejam enquadrados em cabos ou dutos submarinos, sua localização precisa ser informada ao estado costeiro, para que se manifeste sobre eventual incompatibilidade com a preservação ou aproveitamento dos recursos da plataforma continental. Não sendo considerados cabos ou dutos, eles não podem ser enquadrados em “outros usos lícitos do mar”, pois tanto a Parte V, sobre ZEE, quanto a Parte VI, sobre PC, protegem apenas os usos lícitos relacionados com as liberdades de alto mar descritas na Parte VII, sobre alto mar.

Como se viu, as atividades aqui investigadas não foram mencionadas entre os direitos e deveres, seja do estado costeiro, seja dos demais estados. Mas isso não significa que a CNUDM tenha deixado o assunto em omissão. Na verdade, aplica-se o art. 59, cuja função é exatamente providenciar um mecanismo para os casos em que não esteja claro qual interesse deva prevalecer. Referido artigo assim dispõe:

Artigo 59 - Base para a solução de conflitos relativos à atribuição de direitos e jurisdição na zona econômica exclusiva

Nos casos em que a presente Convenção não atribua direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na zona econômica exclusiva, e surja um conflito entre os interesses do Estado costeiro e os de qualquer outro Estado ou Estados, o conflito deveria ser solucionado numa base de equidade e à luz de todas as

circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.

A letra da norma mostra que, na ausência de determinação expressa sobre o direito de estados litorâneos ou navegantes, os interesses de ambos recebem alguma proteção por parte da Convenção. Perante alguma controvérsia sobre a licitude de determinada conduta na ZEE, o fato de a conduta não estar prevista no texto convencional não significa que ela será automaticamente permitida aos navios de outras bandeiras, nem que necessitará do consentimento do estado costeiro. A redação do art. 59 parece ter o propósito de evitar que uma dessas posições seja compreendida como a superior, devendo os direitos da outra ser interpretados restritivamente. Na verdade, como o dispositivo não protege apenas os direitos, mas os interesses, dos estados envolvidos, nota-se que o fato de um interesse não estar ligado a um direito expressamente previsto na Convenção não o coloca automaticamente em conflito com a CNUDM. O tratado indica que interesses serão protegidos caso se demonstre que são importantes para seu titular, ou que englobem valores caros à comunidade internacional.

Assim, pensa-se que o estado costeiro poderá exigir autorização para a instalação de qualquer equipamento de vigilância subaquática em seus espaços jurisdicionais marinhos, caso ele justifique com remissão a interesses importantes. Uma maneira de concretizar essa justificação seria através da inserção de tal exigência em lei interna. Outra forma seria emitir alguma declaração válida no direito internacional, como uma declaração interpretativa à CNUDM sob o art. 310, quando do momento da assinatura, ratificação ou adesão, ou então manifestações individuais na Conferência das Partes da Convenção de Montego Bay. A posição do estado costeiro estará mais fortalecida caso ele informe a comunidade internacional previamente sobre sua reivindicação de ser consultado sobre colocação de equipamentos em sua ZEE ou plataforma continental.

Adicionalmente, pode-se argumentar no sentido de que, no caso de equipamentos de vigilância, é difícil separá-los claramente de atividades de pesquisa científica. A Convenção sujeita atividades de pesquisa científica marinha a um regime jurídico especial, que prevê a informação ao estado costeiro sobre atividades realizadas em sua zona

econômica exclusiva e plataforma continental, bem como a possibilidade de que este participe das mesmas e receba os resultados correspondentes. Isso tudo se coaduna muito mal com o funcionamento das mecânicas de espionagem marítima. É possível argumentar que pesquisa científica marinha e vigilância subaquática são atividades essencialmente distintas e, portanto, o regime especial não se aplicaria aos equipamentos de escuta de atividades navegacionais. Não há dúvida que os propósitos das duas atividades diferem bastante entre si. Por outro lado, as ações empreendidas nos dois contextos se aproximam: trata-se sempre de enviar equipamento ao mar – acompanhado ou não por seres humanos – que será dedicado a coletar informação e enviá-la a centros de análise. E, mais importante, os incessantes avanços tecnológicos demonstram que instalações e processos utilizados para pesquisa podem ser empregados em atividade de coleta de inteligência, e vice-versa. Não é possível garantir que um projeto de pesquisa realizado no leito do mar ou na coluna d'água não terá alguma aplicação militar. Da mesma forma, iniciativas claramente ancoradas no campo da segurança e defesa podem, colateralmente, aportar dados e informações úteis ao avanço da ciência, ao buscar conhecer cada vez mais do ambiente marinho em que são aplicadas. O artigo 246 da CNUDM atribui ao estado litorâneo o direito de ser informado e de participar de projetos de pesquisa científica na ZEE e na plataforma continental. A Convenção não define o que é pesquisa científica, de forma que o estado costeiro não está proibido de adotar uma interpretação extensiva<sup>17</sup>. É possível, assim, sustentar que todo projeto que inclua a introdução de maquinário destinado a aumentar o conhecimento sobre o ambiente marinho possua uma vertente de pesquisa científica. Por esta via, microfones e sonares não poderiam ser instalados na plataforma continental, ou em qualquer ponto da ZEE de país estrangeiro, sem seu consentimento. Como já visto, essa interpretação dos direitos expostos na Convenção pode ser criticada por equiparar pesquisa científica marinha e atividades militares de vigilância subaquática. Contudo, caso não se deseje equipará-las, é duvidoso que se possa efetuar uma separação clara entre estes dois âmbitos. Caso se passe a entender que equipamentos de vigilância subaquática podem ser posicionados nos espaços jurisdicionais de estados estrangeiros, por tratar-se de atividades militares, e portanto lícitas, conduziria a um salvo-conduto para a realização de qualquer pesquisa e levantamento de dados

---

17 KRASKA, James; PEDROZO, Raul. *Disruptive technology and the law of naval warfare*. Oxford: Oxford University Press, 2022.

sobre o ambiente marinho, dispensando a autorização do estado costeiro. Com efeito, bastaria desenvolver a atividade de pesquisa sob alguma supervisão ou parceria militar para alegar que não se trataria de pesquisa, e sim de atividades de segurança e defesa, inclusas nos “outros usos do mar internacionalmente lícitos” (art. 58(1)) que a Convenção faculta a todos os estados nas ZEE alheias. Seria uma interpretação de alguns artigos da Convenção que, embora tecnicamente possível, suprimiria a eficácia de outros. Para evitar isso, é necessário permitir que o estado costeiro regule qualquer atividade de coleta de dados – de qualquer espécie de dados – em suas águas como atividade investigativa, e portanto sujeita a sua interferência, nos termos do artigo 246 da CNUDM.

## 2.2 Sistemas de armas

Após listar argumentos favoráveis e contrários à colocação de equipamento de vigilância subaquática nos espaços sujeitos à jurisdição do estado costeiro, sem o consentimento deste, passa-se a estudar a permissibilidade de instalar sistemas de armas naquelas áreas.

### *Argumentos favoráveis*

Em tempo de guerra, o Manual de San Remo sobre normas de guerra naval<sup>18</sup> é permissivo em relação às possibilidades de uso de espaços marítimos estrangeiros como teatro de operações navais. Assim, ele permite a minagem das águas na ZEE de estados costeiros neutros, com a única exigência de notificação do estado em questão<sup>19</sup>. É possível concluir que, ao menos de acordo com os princípios e a leitura do costume internacional realizada pelo Manual, o tempo de guerra permitiria o uso de armas e o monitoramento subaquático nos espaços marítimos de terceiros estados, a partir do limite exterior do mar territorial<sup>20</sup>.

Como já comentado, o art. 301 da Convenção de Montego Bay traz

---

18 DAVENPORT, Tara. Submarine cables, cybersecurity and international law: an intersectional analysis. *Catholic University Journal of Law and Technology*, v. 24, n. 1, 2015.

19 BRO, Martin A. To what extent is the use of underwater surveillance equipment for security and military purposes in conformity with the law of the sea?. 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado in Law of the Sea). The Arctic University of Norway, 2023. p. 27.

20 BRO, Martin A. To what extent is the use of underwater surveillance equipment for security and military purposes in conformity with the law of the sea?. 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado in Law of the Sea). The Arctic University of Norway, 2023. p. 19.

uma obrigação geral de utilizar o mar de forma pacífica. Essa obrigação é interpretada por parte expressiva da doutrina como tendo alcance limitado. Segundo Bro<sup>21</sup> e outros, a proibição do uso do mar para fins militares abrange apenas as condutas contrárias ao art. 2 (4) da Carta da ONU. Isto é, estariam vedados apenas atos violentos que possam constituir uma agressão a outro estado.

Nessa linha interpretativa, se a instalação de armas nos espaços marinhos de outro estado não estiver diretamente ligada a uma ação de agressão ou uso da força proibida pela Carta da ONU, seria permitida, sem necessidade de buscar o consentimento do titular dos espaços marinhos.

Trata-se dos “outros usos lícitos do mar” segundo o art. 58 (1), já estudado na parte dos equipamentos de vigilância subaquática. Se o depósito de armas nos fundos marinhos sob jurisdição de outro estado é uso lícito do mar, então a eventual pretensão dos estados costeiros de exigir autorização deve ser considerada uma tentativa de apropriação do alto mar. Recorde-se que o regime do alto mar, incluindo a vedação de sua apropriação por qualquer estado, aplica-se, no que não contrariar expressamente a CNUDM, à ZEE e à PC, por força do art. 58 (2) do documento convencional.

Por fim, vale notar que a CNUDM limita o direito do estado costeiro a regular a instalação de plataformas e estruturas em sua ZEE e na PC. O art. 60 trata da questão na ZEE e o art. 80, sobre a PC, remete àquele. Assim, o tratamento dessas estruturas é idêntico na ZEE e na PC, refletindo o fato de que dificilmente alguma estrutura permanente será montada na ZEE sem estar apoiada ou ancorada no leito marinho. Segundo o art. 60 da Convenção de Montego Bay, ilhas artificiais devem ser sempre autorizadas pelo estado litorâneo. Mas “instalações e estruturas” só necessitarão do beneplácito do titular da ZEE e da PC caso possuam finalidade de exploração econômica, ou possam interferir com o aproveitamento dos recursos da região. Como sistemas armados não possuem, a princípio, finalidade econômica, eles não podem ser objeto de recusa por parte do estado costeiro. A possível exceção seria no caso de o dono das armas expressar a intenção de colocá-las ali como uma ameaça ao estado costeiro, num quadro de disputa por áreas marítimas ou exploração de recursos. Excetuando-se este caso, o estado litorâneo não precisa ser notificado ou

---

21 CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. San Remo manual on international law applicable to armed conflicts at sea, 12 jun. 1994. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/san-remo-manual-1994>. Acesso em: 15 maio 2025.

consultado sobre tal operação.

### *Argumentos contrários*

Por evidente, a maioria dos argumentos já estudados em relação a equipamentos de vigilância aplicam-se, com ainda mais força, no caso de sistemas de armas na ZEE e PC de outros estados, sem o consentimento destes. Afinal, da mesma forma que não tratou da colocação de sistemas de vigilância subaquática, a CNUDM também ignorou a possibilidade de depositar armas no leito marinho. Assim, é duvidoso que tal conduta seja um “outro uso lícito do mar” que esteja relacionado às liberdades do alto mar, como navegação, sobrevoo e colocação de cabos ou duto submarinos, na letra do art. 58 (1).

No caso de sistemas e plataformas de armas subaquáticas, porém, elas parecem enquadrar-se no art. 60 (1) (c) – isto é, o estado costeiro pode regular e autorizar a colocação de instalações e estruturas que “possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona”. Depositar sistemas de armas e plataformas lançadoras de mísseis na PC do estado sem o conhecimento ou consentimento deste é conduta que, sem dúvida, poderá interferir com o aproveitamento daquelas áreas pelo estado costeiro. O país que possui as armas ficará em situação estratégica favorável sobre o titular dos espaços jurisdicionais. Ainda que as tais armas não sejam pensadas para emprego contra o estado litorâneo, elas inevitavelmente permanecerão como opção estratégica e poderão, no futuro, interferir com os direitos sobre a ZEE e PC.

Deve ser lembrado, ainda, que esses sistemas e plataformas armadas ocuparão um determinado espaço na PC ou ZEE. Assim, eles podem facilmente interferir com eventuais medidas de planejamento espacial tomadas pelo estado costeiro no exercício de sua prerrogativa de conservar e gerir os recursos vivos e não vivos. As autoridades nacionais precisam saber o que há em seus espaços marinhos, para poder ordenar as atividades que ali serão executadas. Assim, se o estado costeiro demonstrar que o depósito de armas por estados estrangeiros atrapalham seu planejamento e sua política marítimas, ele poderá ter seu interesse reconhecido, nos termos do art. 59 da CNUDM. Esse artigo, lembre-se, protege interesses relevantes dos estados na ZEE nos casos em que direitos não tenham sido atribuídos expressamente pela Convenção.

Por fim, um possível argumento adicional, contrário ao uso de

tais armas nas águas jurisdicionais de outros países, iria no sentido de equiparar este material a ilhas artificiais. Com efeito, ao menos em alguns casos, essas plataformas de armas funcionariam através de sua subida à superfície. Isso poderia configurar uma ilha artificial. E o art. 56 (1) (b) (i) reserva ao estado costeiro a exclusividade sobre colocação de ilhas. Reconhece-se que o argumento não é tão forte, pois poderá haver dúvida fundada sobre se a plataforma lançadora de fato configuraria uma ilha ou se, após o lançamento do míssil, seria melhor enquadrada como um descarte. Afinal, o termo “ilha” pressupõe alguma fixação em lugar específico. Uma plataforma flutuante à deriva ou em movimento talvez pareça mais relacionada ao conceito de liberdade de navegação.

### 3 ESPAÇOS ALÉM DA JURISDIÇÃO NACIONAL

As liberdades de alto mar, embora tenham sido insculpidas na CNUDM com linguagem bastante ampla e generosa, encontram, não obstante, limitações importantes, que constam inclusive do próprio texto convencional. Assim é, por exemplo, com a liberdade de pesca em alto mar<sup>22</sup>. Também vale lembrar que certos princípios gerais do direito internacional aplicam-se ao alto mar, limitando a liberdade de ação dos estados e dos barcos de seu pavilhão. Em matéria ambiental, mencione-se o princípio da precaução, cuja aplicabilidade ao Direito do Mar é estudado por Leonardo Subtil e Jéssica Garcia<sup>23</sup>. Assim, cumpre analisar se há limitações que possam afetar a suposta liberdade das potências tecnológicas e navais de instalar equipamentos de vigilância e sistemas de armas nas águas e no leito dos oceanos, em espaços além da jurisdição nacional.

#### 3.1 Equipamentos de vigilância subaquática

##### *Argumentos favoráveis*

Parece que esses mecanismos podem ser livremente empregados e depositados no alto mar e em seu leito ou até subsolo, pois a liberdade

22 FROSTAD, Magne. Military uses of the sea in peace and during armed conflict. In: MATZ-LÜCK, Nele; JENSEN, Øystein; JOHANSEN, Elise (eds.). The law of the sea: normative context and interactions with other legal regimes. Abingdon / New York, 2023. p. 253.

23 SUBTIL, Leonardo de C.; MACIEL, Jéssica G. da S. Conservação de recursos marinhos vivos e ‘pesca fantasma’ no Direito Internacional. In: MENEZES, Wagner (org.). Direito Internacional em Expansão, v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 218.

de instalação de ilhas e estruturas artificiais prevista pelo art. 87 da Convenção é uma tradicional permissão do direito internacional do mar. E ainda seria possível chegar à mesma conclusão por via de interpretação *a contrario sensu*, verificando as hipóteses em que a CNUDM proíbe a colocação secreta de equipamentos no mar. Como, no direito internacional, prevalece o princípio da liberdade de ação do estado, que pode atuar à vontade desde que não exista proibição expressa do direito internacional<sup>24</sup>, novas condutas que não foram previstas ou consideradas nas negociações que originaram a CNUDM parecem, a princípio, compatíveis com a liberdade geral de atuação do estado.

O art. 147 da Convenção exige que equipamentos e instalações na Área sejam notificados quando estiverem relacionados com atividades na Área. E, no linguajar da Convenção, “atividades na Área” não são quaisquer atividades exercidas naquele espaço subaquático, mas sim atividades de exploração e extração de recursos com finalidade econômica, como previsto no art. 1º (1) (3) do texto de Montego Bay. Assim, procedendo a *contrario sensu*, é válido entender que sistemas de vigilância e monitoramento subaquático só precisariam ser notificados à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos caso estivessem voltados à exploração dos recursos da Área. Caso a finalidade seja obter vantagens estratégicas e incrementar a consciência situacional marítima do estado proprietário do aparato tecnológico, porém, o aviso seria desnecessário, bem como, por consequência, qualquer solicitação de autorização por parte do órgão internacional.

#### *Argumentos contrários*

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar determina que o alto mar será utilizado para fins pacíficos. A colocação de instrumentos de escuta subaquática, com fim de vigilância encoberta de submarinos e demais meios navais que trafegarem nas proximidades, pode ser vista como uma utilização bélica, e portanto não pacífica, do leito marinho, e portanto do alto mar. Vale observar que a CNUDM trata da paz no mar juntamente com a cooperação internacional para a guarda e partilha dos bens comuns globais marinhos. O uso do alto mar e de seu leito para espionar embarcações estrangeiras não parece coadunar-se com

---

24 VENANCIO, Daiana S. O caso Lótus e a aplicação da lei penal no mar. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão*, v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

um uso pacífico dos oceanos.

Outro postulado importante acerca do alto mar é a proibição de sua apropriação por qualquer estado. Nenhuma parte do alto mar pode ser posta sob jurisdição nacional. Exceções a este comando geral decorrem da própria Convenção: assim, áreas anteriormente consideradas alto mar podem ser incorporadas à zona econômica exclusiva ou à plataforma continental a partir do momento em que o respectivo estado titular cumpra os trâmites previstos na norma internacional – compartilhar as coordenadas de seus espaços marítimos com as demais partes da CNUDM ou, no caso da plataforma continental além das 200 milhas náuticas, receber uma recomendação positiva da Comissão de Limites da Plataforma Continental. Nesses casos, partes do alto mar (ou da Área) passarão a integrar as áreas marinhas jurisdicionais. Mas não se trata de uma apropriação, e sim da efetivação do domínio do estado, nos limites da Convenção, sobre as partes do mar que o próprio tratado já lhe havia concedido.

No caso do instrumental de vigilância subaquática, equipamento de propriedade do estado é depositado, mantido e operado no leito marinho ou na coluna d'água. Não parece tratar-se de uma “ilha, estrutura ou instalação” nos termos dos arts. 60 e 80 da CNUDM. Nesse sentido, ao analisar as características da jurisdição do estado costeiro sobre construções em sua ZEE e PC, Anna Kathlen Silva e Francisca Bental entendem que, para ingressar no campo de incidência dos arts. 60 e 80, deve tratar-se de uma estrutura “construída”, visível e notificada aos demais estados<sup>25</sup>. Caso contrário, não se estaria diante de uma concretização do direito ou liberdade de instalação de ilhas artificiais. A respeito, vale notar que o art. 87 (1) (d), que descreve a liberdade de alto mar de colocação de ilhas, instalações ou estruturas, remete à Parte VI, sobre plataforma continental, onde está o mencionado art. 80. Parece, pois, que a Convenção limitou a liberdade de colocação de construções em alto mar às “ilhas, estruturas ou instalações” previstas nos arts. 60 e 80. Para instalar outras coisas, como microfones e aparelhos de transmissão, não há um direito explicitamente descrito no tratado.

No caso de material localizado sobre o leito marinho, é possível considerá-lo uma apropriação daquela parte do fundo do mar, pois o terreno passa a ser de uso exclusivo do estado proprietário do maquinário.

---

25 VENANCIO, Daiana S. O caso Lótus e a aplicação da lei penal no mar. In: MENEZES, Wagner (org.). Direito Internacional em Expansão, v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

Teria ocorrido, neste caso, uma mudança na destinação daquele espaço marítimo. Originalmente vocacionado aos interesses patrimoniais da humanidade, ele passou a aproveitar apenas ao país proprietário do maquinário ali fixado.

Caso não se entenda assim, a consequência lógica seria permitir que qualquer outro estado, assim que tivesse notícia do equipamento de espionagem, interferisse com o mesmo ou até mesmo dele se apropriasse. Se não ocorreu apropriação do espaço marinho pelo estado proprietário, então o bem fica sem proteção na esfera internacional.

Com efeito, não se trata de “ilha, estrutura ou instalação”, como já visto. A Convenção de Montego Bay emprega estes termos para designar estruturas que permanecem emersas, ou cuja parte superior fique acima da linha d’água, como no caso das plataformas de exploração de petróleo. Assim, equipamentos de vigilância depositados na coluna d’água ou no leito do alto mar não desfrutam da proteção da CNUDM. Trata-se de objetos de propriedade do estado, mas que não estão protegidos por nenhum tratado. E mais, foram propositalmente colocados em local além da jurisdição nacional. E mantidos ali em segredo, meios de espionagem que são. Parece, assim, que outro país não teria óbices legais para interferir ou retirar tais equipamentos – especialmente caso os perceba como uma ameaça à livre circulação dos navios de sua bandeira.

Portanto, equipamentos de escuta e vigilância subaquática situados no leito do oceano podem ser considerados como a materialização de uma apropriação estatal do alto mar – e, logo, ilegais – ou como objetos não protegidos, suscetíveis de interferência e captura por qualquer navio ou país que acredite estar sendo prejudicado com o funcionamento do mecanismo.

Com efeito, nos espaços além da jurisdição nacional, a extraterritorialidade da jurisdição do estado é uma excepcionalidade, e deve estar prevista em tratados internacionais, ou firmemente ancorada em alguma outra fonte de direito internacional, como um costume internacional bem sedimentado. Como mostra Daiana Venancio<sup>26</sup>, tal extensão da jurisdição estatal alcança, no direito internacional do mar, apenas navios, sendo resultado de costume imemorial, expresso no célebre caso *Lótus* e posteriormente materializado na CNUDM, onde se fez acompanhar pela extraterritorialidade de ilhas artificiais e outras

---

26 GUILFOYLE, Douglas. Article 88. In: PROELB, Alexander. The United Nations convention on the law of the sea: a commentary. Beck / Hart: 2017. p. 683.

instalações semelhantes<sup>27</sup>. Mas essa qualidade especial das embarcações que as liga com o estado de sua bandeira não se estende a qualquer objeto posto no mar (ou em seu leito) pelos estados. Assim, equipamentos de vigilância instalados além das águas jurisdicionais do estado não encontram proteção específica no direito internacional do mar.

Outro argumento retoma o que se escreveu antes sobre equiparação entre monitoramento e investigação subaquáticas e a pesquisa científica marítima. Como já se viu, esta atividade é bastante regulada pela CNUDM quando realizada nos espaços jurisdicionais estatais. Mas a Convenção também possui disposições acerca da pesquisa científica nas áreas além da jurisdição nacional. Assim, o art. 143 (3) (c) estabelece uma obrigação internacional de cooperar na investigação científica na Área, detalhando que essa obrigação será efetivada, entre outros, “difundindo efetivamente os resultados de investigação e análises, quando disponíveis, por intermédio da Autoridade ou de outros canais internacionais, quando apropriado”. A mesma obrigação é objeto do art. 244, com o seguinte teor:

Artigo 244 – Publicação e difusão de informação e conhecimentos

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes devem, de conformidade com a presente Convenção, mediante a publicação e difusão pelos canais apropriados, facultar informação sobre os principais programas propostos e seus objetivos, bem como os conhecimentos resultantes da investigação científica marinha.

2. Para tal fim, os Estados, quer individualmente quer em cooperação com outros Estados e com as organizações internacionais competentes, devem promover ativamente a difusão de dados e informação científicos e a transferência dos conhecimentos resultantes da investigação científica marinha, em particular para os Estados em desenvolvimento, bem como o fortalecimento da capacidade autônoma de

---

27 O'BRIEN, Killian. Article 301. In: PROELß, Alexander. The United Nations convention on the law of the sea: a commentary. Beck / Hart: 2017. p. 1944.

investigação científica marinha dos Estados em desenvolvimento por meio de, inter alia, programas de formação e treino adequados ao seu pessoal técnico e científico.

A obrigação não é expressa em termos muito fortes, em ambos os dispositivos legais. O art. 143 traz a expressão “quando apropriado”, que permite grande discricionariedade do estado ao decidir se e como o conhecimento obtido deve ser transmitido à comunidade internacional. Já o art. 244 é um pouco mais exigente, omitindo expressões paliativas. Em compensação, não fornece detalhes sobre como deve ocorrer a difusão dos resultados da pesquisa marítima.

Embora o texto internacional seja sucinto demais, ainda assim é possível extrair uma proibição a condutas que claramente o contradigam. No caso da instalação de material de espionagem, a própria natureza e importância estratégica do mesmo indicam que não será avisado aos demais estados. Isso parece ir contra os artigos estudados logo acima. É certo que sempre se poderá argumentar que essa parte da CNUDM trata de investigação científica, e que vigilância subaquática seria uma atividade bem distinta aquela. Porém, conforme já se analisou em tópico anterior, como a CNUDM não distingue entre pesquisa científica pura e pesquisa estratégica, a interpretação que parece resguardar melhor o sentido do texto e os direitos e deveres criados pela Convenção é aquela que trata toda atividade de coleta de dados no ambiente marinho, indistintamente, como pesquisa científica marinha.

Isto posto, note-se ainda o art. 262, que ordena avisar sobre instalações ou equipamento colocados no alto mar ou na Área, para fins de segurança da navegação. Entende-se que, para o caso de material de monitoramento de atividades no mar, o comando do art. 262 somente possa não incidir no caso de dispositivos de tamanho muito reduzido, que não representem nenhum perigo à navegação ou às demais atividades desenvolvidas no mar.

Por fim, ainda que se recuse –erroneamente, como defendido nessas páginas – a equiparação entre vigilância subaquática e pesquisa científica no mar, é possível ainda assim criticar a realização de tal prática em alto mar. Com efeito, o art. 138 da Convenção preceitua que o comportamento geral dos estados na Área deve ser de cooperação e compreensão mútua, o que parece ser violado pelo desenvolvimento de atividades secretas que

visem obter vantagens estratégicas e militares sobre os demais. Da mesma forma, o art. 140 diz que as atividades na Área devem ocorrer em benefício da humanidade em geral. Estes preceitos, embora genéricos, indicam a oposição da CNUDM a uma corrida armamentista ou de espionagem recíproca na Área.

### 3.2 Sistemas de armas

#### *Argumentos favoráveis*

Evidentemente, poderão ser aproveitados aqui os argumentos trazidos anteriormente sobre a colocação de armas na ZEE e PC de terceiros estados, sem consentimento destes. O mote geral é a liberdade dos estados para realizar atividades que não foram expressamente proibidas. As únicas restrições seriam a de não interferir com outras atividades lícitas desenvolvidas em alto mar, como a navegação, a pesca ou a exploração da Área; e de não promover uma ameaça ou quebra à paz internacional, agredindo um estado em violação às regras e princípios da Carta da ONU.

A menção à restrição de uso para fins pacíficos não é uma exclusividade da CNUDM. Outros tratados fazem a mesma exigência para outros espaços. Por exemplo, o Tratado da Antártica de 1959 (art. 1o) e o Tratado do Espaço Exterior de 1967 (Preâmbulo e art. 4o)<sup>28</sup>. A doutrina entende que a guerra naval não é proibida pelas menções da CNUDM ao uso pacífico dos oceanos<sup>29</sup>. Da mesma forma, exercícios militares podem ser regularmente conduzidos no alto mar. Na verdade, o art. 301 da CNUDM, ao prescrever que os mares não podem ser cenário de ataques que contrariem a Carta da ONU, parece afirmar que atividades militares em consonância com a Carta serão válidos<sup>30</sup>. Comentando especificamente o art. 301, O'Brien entende que permite a instalação de "mecanismos de defesa" nos mares<sup>31</sup>.

28 SACHETT, Barbara M.; OLIVEIRA, Paulo Henrique R. de. A relevância dos estudos em Direito do Mar para a formação do cientista do Direito: uma proposta pedagógica. In: MENEZES, Wagner (org.). Direito Internacional em Expansão, v. XIX. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

29 KRASKA, James; PEDROZO, Raul. Disruptive technology and the law of naval warfare. Oxford: Oxford University Press, 2022.

30 DAVENPORT, Tara. Submarine cables, cybersecurity and international law: an intersectional analysis. Catholic University Journal of Law and Technology, v. 24, n. 1, 2015.

31 BRO, Martin A. To what extent is the use of underwater surveillance equipment for security and military purposes in conformity with the law of the sea?. 2023. 60 f. Dissertação

### *Argumentos contrários*

O argumento acerca da exclusividade do uso do mar para fins pacíficos fica mais forte, ao que parece, em relação à colocação de armas nos fundos marinhos. Tal conduta visa preparar o estado perpetrante para uma possível ação bélica, colocando-o em vantagem perante estados litorâneos e perante meios navais desavisados. É fácil imaginar que a aceitação e disseminação dessa conduta pode gerar uma corrida armamentista no oceano, contrariando os princípios e propósitos expressos na CNUDM.

Também não se pode esquecer que, como já visto, o posicionamento de plataformas lançadoras de mísseis no alto mar ou em seu leito marinho pode causar acidentes, vistas as condições específicas do ambiente marinho, bem como o fato de que tais sistemas de armas, para corresponderem a seu benefício estratégico, precisam ficar particularmente isolados e distantes dos controladores humanos. Nesse sentido, a possibilidade de acidentes não pode ser descartada. Isso traz uma nova – e sinistra – dimensão à ideia de interconexão entre os oceanos e seus diferentes espaços marítimos. Tem sido apontado que uma das especificidades da disciplina de Direito Internacional do Mar é exatamente sua capacidade de acomodar interesses contrastantes dos diversos estados, interesses estes exercidos sobre um ambiente que, ao final, constitui um todo comum<sup>32</sup>. A eventual multiplicação de sistemas de armas no leito marinho seria equivalente a tirar vantagem desta característica dos oceanos para atingir outros estados em seus navios, seus espaços jurisdicionais e seus territórios.

## 4 DISCUSSÃO

Relacionados argumentos favoráveis e contrários à licitude de utilizar a ZEE e a PC de terceiros estados, bem como o alto mar e a Área, para atividades de vigilância e monitoramento de navios e submarinos de outras bandeiras, bem como para instalar sistemas de armas de acionamento remoto, beneficiando-se do desconhecimento dos adversários sobre a

---

(Mestrado in Law of the Sea). The Arctic University of Norway, 2023. p. 27.

32 BRO, Martin A. To what extent is the use of underwater surveillance equipment for security and military purposes in conformity with the law of the sea?. 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado in Law of the Sea). The Arctic University of Norway, 2023. p. 19.

existência de tais mecanismos, e visando obter vantagens estratégicas e efeito surpresa no caso de início de um conflito armado, nota-se que a colocação desse tipo de equipamentos não é tratada pela CNUDM. Mas isso não significa que a Convenção não permita um bom tratamento do assunto, a partir dos princípios que ela consagra e dos numerosos artigos que regulam os espaços marinhos.

Foi possível observar que a maior parte dos argumentos favoráveis a este tipo de conduta, tanto em áreas sujeitas à jurisdição estatal quanto naquelas além da mesma, se escoram na liberdade geral de ação do estado, subsumindo tais atividades à rubrica “outros usos lícitos do mar”. Então, mesmo caso se concorde com tal argumentação (o que não é o caso), a proteção conferida pela CNUDM a tais atividades é relativa e circunstancial. Dependerá da interferência ou não dessas práticas com os outros direitos e deveres encontrados na Convenção.

O art. 301 da CNUDM é resultado de uma acomodação entre duas correntes político-jurídicas que se contrapunham, no que diz respeito ao uso militar dos mares, no seio da 3ª Conferência da ONU sobre Direito do Mar. Uma tendência, capitaneada pelos países em desenvolvimento e pela URSS, ia no sentido da proibição total de operações militares, quaisquer que fossem, nos oceanos. O entendimento dos EUA e demais países do então primeiro mundo era diametralmente oposto, incluindo navios, instalações e operações militares nas liberdades de navegação. O teor do art. 301 não proibiu o emprego da força no mar, mas apenas pôs na ilegalidade a violência contrária à Carta da ONU. Tal disposição, que pode ser considerada uma vitória para os estados mais permissivos a respeito, foi temperada, de alguma maneira, com a referência, no mesmo art. 301, aos princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas. Isto é, a execução de atividades militares nos oceanos também será ilícita caso contrarie princípios de direito internacional, como o direito à paz, a coexistência pacífica entre os povos, a prevalência dos direitos humanos ou a igualdade jurídica entre os estados.

É possível entender que, na ausência de alguma causa legitimadora do uso da força internacional, como legítima defesa ou autorização por parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o art. 301 da CNUDM impeça atos de força sobre pessoas, navios ou bens encontrados no oceano. Isso poderia proteger os equipamentos de espionagem e de lançamento de armas, eventualmente depositados no mar sem avisar os demais estados, visando vantagens estratégicas em eventual conflito futuro. Como se viu,

tais equipamentos não correspondem a nenhuma categoria de objetos descritos e protegidos pela Convenção de Montego Bay. Não são navios, ilhas artificiais ou estruturas e instalações, posto que estas últimas devem ser conhecidas pela comunidade internacional, para fins de segurança da navegação. Assim, eles são apenas objetos de propriedade do estado, sem desfrutar de qualquer proteção especial do direito convencional.

Parece que a única proteção da qual se beneficiam é de não ser objeto de um ato de força. Assim, não poderiam ser simplesmente tomados por outro estado que os descubra. Também não poderiam ser destruídos.

Por outro lado, seria lícito procurar interferir em seu funcionamento, de modo a negar as vantagens estratégicas de seu uso e, ao mesmo tempo, melhorar a posição do próprio estado. Caso isso possa ser feito sem danificar fisicamente o objeto, deve entender-se subsumido dentro da liberdade de ação do estado em alto mar. Também seria possível defender a licitude de instalar equipamentos de defesa, ou que piorem o funcionamento do microfone ou arma subaquática, em sua proximidade imediata.

## 5 CONCLUSÕES

Assim, em relação a equipamentos de vigilância subaquática nas áreas sujeitas à jurisdição de outro estado, tem-se que sua colocação e manutenção não é uma atividade permitida pela CNUDM, pois tal equipamento não é uma ilha, instalação ou estrutura de acordo com o art. 60. Logo, não incide a liberdade de colocação do mesmo, prevista pelo art. 87. Como tal equipamento coletará dados do ambiente marinho, ele realiza pesquisa científica marinha. Assim, nos termos do art. 246 da Convenção, o estado costeiro precisa ser notificado a respeito de sua colocação e poderá exigir o compartilhamento dos dados levantados. Caso isso não ocorra, ele poderá remover o maquinário encontrado, tanto como medida de execução de sua jurisdição sobre a ZEE e a PC (art.73) quanto como uma contramedida do direito internacional geral.

Em relação a sistemas de armas colocados na ZEE ou PC de um estado, também não há direito líquido e certo, decorrente da CNUDM, sobre sua instalação. Não se trata de um “outro uso lícito do mar”, por não ter relação com liberdade de navegação, de sobrevoo ou colocação de dutos ou cabos submarinos. Por outro lado, a Convenção não proíbe tal prática, mesmo no desconhecimento do estado litorâneo. Ao contrário do que se

viu com os mecanismos de espionagem marinha, não é possível reduzir os sistemas de armas ao regime jurídico da pesquisa científica marinha. Assim, o estado costeiro não pode exigir ser notificado. Mas ele poderia emitir legislação interna ou declarações oficiais que evidenciem que tais armas serão consideradas como infringindo importantes interesses seus sobre seus espaços jurisdicionais. Nesse caso, estar-se-ia no âmbito de incidência do art. 59 da CNUDM. Parece que o interesse do estado costeiro de não ser ameaçado no usufruto de seus espaços jurisdicionais, somado ao interesse geral da comunidade internacional em não ver corrida armamentista no oceano, sobrepujariam o interesse do estado proprietário das armas sobre sua segurança nacional. Nessas condições, caso encontre os sistemas de armas em sua PC, o estado costeiro poderia decidir, unilateralmente, tratar-se de uma ameaça, e remover ou exigir a remoção dos mesmos.

Equipamentos de vigilância subaquática postos em alto mar ou na Área também devem ser equiparados a instrumentos de pesquisa científica. Isso impede que sejam operados em segredo, pois a CNUDM obriga ao compartilhamento, de alguma forma, dos resultados das atividades de pesquisa, segundo o art. 244. Caso o aparato de espionagem seja encontrado casualmente por outro estado, o art. 301 impede o uso direto da força contra o maquinário. Porém não há proibição a interferências indiretas sobre o funcionamento do produto tecnológico.

Por fim, sistemas de armas localizados no alto mar ou Área são meros objetos, não sendo destinatários de nenhuma proteção especial por parte da Convenção de Montego Bay. Eles compartilham com o equipamento de vigilância subaquática a incidência do art. 301, pelo qual não podem ser objeto de ataque direto, a não ser nas circunstâncias em que o uso da força for permitido pelo direito internacional. E também podem ser objeto de interferências em seu funcionamento, pois estão além das águas jurisdicionais e não se confundem com nenhum objeto para o qual a Convenção prescreva a extraterritorialidade de jurisdição.

# Underwater Warfare and international law: strategic use of spaces beyond national jurisdiction

## ABSTRACT

The article examines the legality of deploying surveillance equipment and weapons on the seabed under the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). The study is conducted separately for areas beyond national jurisdiction and areas under the jurisdiction of third states. It seeks to determine whether the consent of the coastal state is required for such undertakings, as well as whether the storage of weapons or radars beyond national jurisdiction violates the rights of the international community enshrined in the Convention. The methodology involves a textual and systematic interpretation of the provisions of UNCLOS, specifically addressing the conduct of States in peacetime. Institutions such as marine scientific research, the principle of peaceful use of the sea, and the prohibition of appropriation of the seabed are reviewed. It concludes that, in the case of jurisdictional waters, coastal states may require prior notification or remove such devices. In the case of the high seas, however, there is no prohibition or right to behave in this manner. Therefore, such objects may be subject to interference by other states.

**Keywords:** Law of the sea. Weapons. Seabed. High seas.

## REFERÊNCIAS

BRO, Martin A. **To what extent is the use of underwater surveillance equipment for security and military purposes in conformity with the law of the sea?**. 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado in Law of the Sea). The Arctic University of Norway, 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. **San Remo manual on international Law Applicable to Armed conflicts at Sea**, 12 jun. 1994. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/san-remo-manual-1994>. Acesso em: 15 maio 2025.

DAVENPORT, Tara. Submarine cables, cybersecurity and international law: an intersectional analysis. **Catholic University Journal of Law and Technology**, v. 24, n. 1, 2015.

FROSTAD, Magne. Military uses of the sea in peace and during armed conflict. In: MATZ-LÜCK, Nele; JENSEN, Øystein; JOHANSEN, Elise (ed.). **The law of the sea: normative context and interactions with other legal regimes**. Abingdon / New York, 2023.

GUILFOYLE, Douglas. Article 88. In: PROELß, Alexander (ed.). **The United Nations convention on the law of the sea: a commentary**. Beck / Hart, 2017.

HORN, Samuel F. N. Pintando drones de verde: limites ambientais ao emprego de armas autônomas. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. v. XIX. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

INTERNATIONAL HYDROGRAPHIC ORGANIZATION - IHO. **About the IHO**. Disponível em: <https://iho.int/en/about-the-iho>. Acesso em: 15 maio 2025.

KRASKA, James; PEDROZO, Raul. **Disruptive technology and the law of naval warfare**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

O'BRIEN, Killian. Article 301. In: PROELß, Alexander (ed.). **The United Nations convention on the law of the sea: a commentary**. Beck/Hart, 2017.

PEREIRA, Maria de Assunção do V. O impacto da privatização dos conflitos armados nos direitos humanos. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. v. II. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

ROACH, J. Ashley. Legal aspects of modern submarine warfare. **Max Planck United Nations Yearbook**, v. 6, 2002.

SACHETT, Barbara M.; OLIVEIRA, Paulo Henrique R. de. A relevância dos estudos em Direito do Mar para a formação do cientista do Direito: uma proposta pedagógica. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. v. XIX. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

SILVA, Anna Kathlen de S. e; BENTRAL, Francisca N. A exequível soberania estadual nas águas nacionais angolanas. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 112, n. 171-175, jan./jul. 2022.

SUBTIL, Leonardo de C.; MACIEL, Jéssica G. da S. Conservação de recursos marinhos vivos e ‘pesca fantasma’ no Direito Internacional. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

VENANCIO, Daiana S. O caso Lótus e a aplicação da lei penal no mar. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. v. XV. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

WEGELEIN, Florian H. T. **Maritime scientific research**: the operation and status of research vessels and other platforms in international law. Leiden / Boston: Martinus Nijhoff, 2005.

**\*Recebido em 28 de fevereiro de 2025, e aprovado para publicação em 04 de agosto de 2025.**